



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

ALIENAÇÃO PARENTAL: COMO COMBATER E QUAIS OS SEUS EFEITOS?

ORIENTANDO (A): LYANA FARIA ROQUE
ORIENTADOR (A): PROF. (A): MA. TATIANA DE OLIVEIRA TAKEDA

GOIÂNIA-GO
2022

LYANA FARIA ROQUE

ALIENAÇÃO PARENTAL: COMO COMBATER E QUAIS OS SEUS EFEITOS?

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof^a. Orientadora: MA Tatiana de Oliveira Takeda.

GOIÂNIA-GO

2022

LYANA FARIA ROQUE

**ALIENAÇÃO PARENTAL: COMO COMBATER E QUAIS OS SEUS
EFEITOS?**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. MA Tatiana de Oliveira Takeda

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. Weiler Jorge Cintra

Nota

ALIENAÇÃO PARENTAL: COMO COMBATER E QUAIS OS SEUS EFEITOS?

Lyana Faria Roque

O presente estudo possui por escopo primordial a análise da importância da família como um instituto afetivo, socializador e educativo, bem como foi abordada a sua evolução na busca por melhor entendimento. Sabe-se que a família é como um espelho, um princípio orientador para que o melhor interesse da criança seja atendido e tal consideração, per si, justifica a relevância de se tecer pontuações acerca da alienação parental, relatando os respectivos critérios de identificação, as características do genitor alienante e as consequências para as crianças e adolescentes alienados. Além disso, foram realizadas indicações pontuais pinçadas na Lei nº 12.318/2010, na busca por discussão que verse sobre a possibilidade de responsabilidade civil oriunda dos atos executados pela pessoa que aliena. Trata-se de pesquisa explicativa, com uso de revisão bibliográfica, pautada na abordagem dedutiva e na pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Alienação Parental. Combate. Efeitos. Responsabilidade Civil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 ALIENAÇÃO PARENTAL	8
1.1 DEFINIÇÃO	8
1.2 DIFERENÇA ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL	9
1.3 A IMPORTÂNCIA DOS VÍNCULOS PARENTAIS PARA DESENVOLVIMENTO DO MENOR	10
2 DIREITOS ASSEGURADOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	11
2.1 LEGISLAÇÃO VOLTADA AO MENOR	11
2.2 DIREITOS E DEVERES DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS	15
3 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	16
3.1 PROJETO DE LEI Nº 634/2022	16
3.2 A ALIENAÇÃO PARENTAL COMO FORMA DE ABUSO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	17
3.3 SOLUÇÕES QUE RESGUARDAM O DIREITO DO MENOR	17
3.4 CONTROVÉRSIAS DA NORMA VIGENTE.....	18
CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
ABSTRACT	23
REFERÊNCIAS	24

INTRODUÇÃO

A alienação parental é considerada um transtorno psicológico, uma forma de maltrato ou abuso praticado pelos genitores contra seus próprios filhos. Esse transtorno é caracterizado por um conjunto de sintomas pelos quais o genitor ou os genitores (cônjuge alienador) que, utilizando de diferentes formas e estratégias de atuação, transformam a consciência de seus filhos, “com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição” (SERAFIM, 2012, p. 93).

Além de ser considerado um transtorno psicológico, a alienação parental nada mais é que uma interferência psicológica na criança ou no adolescente promovida ou induzida por seus pais, avós, ou qualquer adulto que tenha a guarda ou vigilância da criança com o objetivo de influenciar negativamente a relação da criança ou do adolescente com seus tutores, sendo em sua maioria, causados pelos responsáveis do menor.

A criança mesmo com o fim do relacionamento afetivo de seus pais ou qualquer que seja a relação que eles têm entre si, tem o direito de manter preservada a imagem e o relacionamento de seus genitores, já que um casamento pode acabar, mas o vínculo com os filhos, é eterno.

Em sua maioria, as crianças que sofrem de alienação parental, os maiores motivos para que tal fato aconteça entre seus pais é quando acontece o divórcio, ou melhor dizendo, o fim do casamento, para atingir sua relação com seus filhos e afastá-los. Esse comportamento faz com que a criança se sinta acuado, e não sabe em quem acreditar.

Esse afastamento, torna difícil a convivência com a criança com o genitor alienador, inclusive, com sua família. Causando afastamentos em festas familiares, ou qualquer lugar que possa encontrá-lo.

Em seus casos graves, esses comportamentos fazem com que a criança ou o adolescente possam não querer ver seus genitores, fazendo com que o mesmo

desenvolva que não quer mais ver ninguém da outra parte, e pode desenvolver transtornos mentais.

Por essas e outras razões que afligem as crianças e adolescentes em virtude da prática de atitudes que configuram alienação parental, aborda-se no presente artigo científico sobre a importância de proteger a criança ou o adolescente dos conflitos e desavenças de seus genitores, afinal, seus pais são uma das principais referências sobre quem eles querem ser.

O artigo científico está dividido em três seções. A primeira objetiva informar o que é a prática de alienação parental, demonstrar o que a prática da alienação parental pode causar, sendo estes impactos não apenas na relação entre pais e filhos, mas também na formação da criança para com a sociedade, em seus aspectos intelectuais, cognitivos, sociais e emocionais.

Em sua segunda seção, objetiva mostrar e explicar/explanar a lei que assegura a criança e o adolescente quando ocorre esta prática e também, a legislação que os amparam de maneira geral, trazendo a legislação vigente, os direitos e os deveres dos pais em relação aos filhos.

Na terceira seção objetiva mostrar a violação dos direitos da criança e do adolescente, assim sendo, informar sobre essa prática como forma de abuso à criança e o adolescente, e em contrapartida, apresentar as possíveis soluções para esse problema e expor as controvérsias da lei e suas falhas.

Dessa forma, essa temática, precisa ser aprofundada e debatida, para aprofundarmos e debatermos sobre a alienação parental, que é algo bastante recorrente com mais afinco.

1. ALIENAÇÃO PARENTAL

1.1 DEFINIÇÃO

O termo “Alienação Parental” surgiu na década de um psiquiatra americano que a definiu como uma síndrome de desordem psiquiátrica, um transtorno no comportamento infantil, fruto da ação abusiva de um de seus genitores. A criança vítima dessa forma de abuso tem sua ligação psicológica com um dos genitores enfraquecida, e em alguns casos destruída e quando atinge níveis severos, a criança tende a recusar qualquer tipo de contato com esse genitor, apresentando reações extremas de hostilidade a ele e às pessoas que com ele mantém relação (GARDNER, 2002).

O referido autor explicou também que a primeira reação do menor em casos de alienação parental era de recusa de qualquer tipo de contato com seu genitor.

Com a dissolução familiar, o menor deixa (mesmo que inconscientemente) de ser prioridades para os genitores ou responsáveis para disputar uma briga por ego por ciúmes e sentimento de perda e vingança para com o outro.

Assim dispõe Dias (2021, p.410):

Verdadeira lavagem cerebral levada a efeito por um dos genitores, comprometendo a imagem que o filho tem do outro. Ao tomarem a dor de um dos pais, os filhos sentem-se também traídos e rejeitados, repudiando a figura paterna ou materna. Trata-se de efetiva campanha de desmoralização, na qual o filho é usado como instrumento de agressividade, sendo induzido a odiar um dos genitores. Pode ocorrer, também, quando o casal ainda viva sob o mesmo teto.

Deste modo, é comum quando se encerra um relacionamento conturbado, ou até mesmo quando há uma relação abalada entre os parentes que possuem a guarda da criança ou do adolescente, o que faz com que as partes não consigam dialogar-se de maneira saudável fazendo com que essa raiva ou angústia que existe entre ambos gera disputa entre os mesmos. Ignorando-se o bom-senso e transformando qualquer divergência em brigas.

A alienação ocorre quando um dos genitores tenta afastar a criança do outro, gerando, desafeição, na cabeça da criança de formas sutis, e as vezes até escancaradas. Ou seja, é como se colocasse o menor para escolher uma parte, tomando um partido e o colocando contra a parede.

O conceito de alienação parental está previsto no art. 2º da Lei nº. 12.318/2010, no qual a define da seguinte forma:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Por todo o exposto, mostra-se essencial que o Poder Judiciário tome medidas acerca da alienação parental, mostrando soluções para todas as partes envolvidas. Tendo como prioridade preservar uma convivência familiar saudável para os genitores, tutores e para as crianças e adolescentes.

1.2 DIFERENÇA ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E A SINDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Como já apresentado no tópico anterior no art. 2º da Lei nº 12.318/2010, as condutas que caracterizam a alienação parental da seguinte forma: Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Segundo Dias (2013) o conceito da Síndrome da Alienação Parental:

É um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge

alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor.

Ou seja, a SAP é justamente os efeitos que o ato da alienação parental, apresentará ao longo dessa devastadora prática. Apesar de síndrome significar distúrbio, no nosso ordenamento jurídico, não é reconhecida em uma categoria médica válida, melhor dizendo, não está prevista na CID-10 (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados a Saúde).

Gardner (*apud* Sandri, 2013, 98) define:

Síndrome da Alienação Parental é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

De certa forma, pode-se dizer que essa síndrome traz consequências graves para a criança, sendo assim, é indispensável que o genitor seja responsabilizado por praticar tal ato.

1.3 A IMPORTÂNCIA DOS VÍNCULOS PARENTAIS PARA DESENVOLVIMENTO DO MENOR

Passar um tempo de qualidade da criança com a família, brincando, recebendo amor, ou qualquer tempo em que estejam recebendo atenção é extremamente importante para o desenvolvimento cognitivo do menor.

Para Rêgo (2017, p. 31) “a família pode ser considerada como a entidade e o ajuntamento humano mais antigo, tendo em vista que toda pessoa surge em razão da família e com o princípio de fazer conexão com os seus demais membros”. Em geral,

ao nascer, o indivíduo começa a fazer parte de uma família, seja ela biológica ou afetiva, passando a ter um lar, em todo seu sentido social, psicológico e afetivo.

Quando já na infância a criança não possui um certo vínculo positivo com a família, pode comprometer o desenvolvimento sadio delas, fazendo que muito provavelmente, no futuro, ela se torne um adulto com vários problemas psicológicos.

Para Buosi (2012, p. 50), “a infância ou juventude é um momento delicado na formação da psique do ser humano, determinados fatores podem comprometer o sadio desenvolvimento dessas pessoas, o amor, por seu turno, assume papel indispensável à saudável estruturação da personalidade”.

Assim que nasce uma criança, os pais e tutores são responsáveis por transmitir valores, conceitos fundamentais e limites, o que faz com que a criança tenha um bom convívio em sociedade. Já que a forma como elas se comportam na presença ou ausência dos mesmos refletirá negativamente ou positivamente em seus sentimentos.

2 DIREITOS ASSEGURADOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

2.1 LEGISLAÇÃO VOLTADA AO MENOR

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) possui mais de 30 (trinta) anos de existência e, no decorrer dos últimos anos passou por revisões alterações para que fosse cada vez mais eficaz na proteção integral à criança e ao adolescente brasileiro. Como toda norma que versa sobre direitos humanos, o ECA é oriundo de buscas incansáveis de diversos movimentos sociais. O art. 3º do ECA aduz que:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Dessa forma, compreende-se que toda criança e adolescente possui amparo e garantia à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária independente de crença, classe social, costumes, genética, hereditariedade, orientação sexual, identidade de gênero ou qualquer outro fator. Ressalta-se o a suma importância do responsável legal na garantia do acesso à tudo isso, tanto à criança quanto ao adolescente, pois se trata de dever, obrigação.

De acordo com Zanella (2015, p. 113) ao que se falar em criação, Dr. José Cândido Albuquerque Mello Mattos, foi o jurista que criou o primeiro Código de Menores da América Latina, conhecido também como o Código de Mello Mattos. Este, foi o marco inicial da legislação voltada especialmente ao menor.

A CF/1988 colocou a família como primeiro responsável pela garantia de vários direitos dispostos/narrados no artigo 227, a tratando como uma base/pilar da sociedade, pois é justamente na família que há um maior reconhecimento das necessidades morais, físicas, psicológicas, e sociais da criança e do adolescente, porque o grau de proximidade permite esse reconhecimento/relacionamento.

Todavia, a CF/1988 também delega a devida responsabilidade à sociedade e ao Estado, como exposto no artigo 226, pois a consequência acarretada em eventuais desvios de caráter do ser humano reflete diretamente na sociedade como um todo, e assim, tem o Estado e esta sociedade o dever de cuidar para que estes indivíduos não se tornem marginais e/ou delinquentes.

Ao final do ano de 1980 diante das mudanças em que o Brasil se encontrava, justamente por buscar novos direitos e garantias para os cidadãos, viu se a necessidade de adaptar/modificar o antigo Código de Menores às novas condições sociais instaladas, mas, uma simples modificação não era suficiente, e sim, o suprimento viria de um novo ordenamento mediante as necessidades impostas pela CF/1988.

Normatizou também nesta mesma época a vasta atuação do Poder Judiciário, devendo tanto o Conselho Tutelar quanto o Ministério Público ter a obrigação de fiscalizar e promover os direitos da criança e do adolescente.

No que abrange diretamente a alienação parental, a lei que trata desta, assim como a CF/1988, o Código Civil e o ECA, atua-se com intuito de proteger unicamente os interesses do menor, sua personalidade bem como sua ética e a preservação de

seus direitos fundamentais. A Lei 12.318/2010 define quais são os atos e quem são de fato os responsáveis pela prática da alienação em seu artigo 2º:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que detenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento familiar ou à manutenção de vínculos com este.

Ainda em teor da lei exposta, é válido ressaltar que ela conta com um rol exemplificativo das formas de ocorrência de alienação, sendo ele:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - Dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Demais disso, conforme dispõe o artigo 5º, “havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial”.

Sendo assim, o procedimento a seguir quando houver a alienação, será: encaminhar os autos para o setor psicológico a fim de seja determinada data para realização de estudo e elaboração do laudo técnico. Assim, a partir da conclusão do laudo após a realização do estudo, o juiz pode vir a fixar medidas a fim de intervir para cessar os atos de alienação, como também aplicar penas de caráter criminal a quem promove a alienação, respaldado no artigo 6º da citada Lei, expõe-se:

Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de

instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

II. - Estipular multa ao alienador;

III - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

IV - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

V - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VI - Declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Importante frisar que a utilização destas medidas dispostas anteriormente, podem ser usadas alternativamente e/ou cumulativamente em observância de cada caso e de sua necessidade.

Exemplo de todo este estudo é o recente assassinato no menino Henry Borel, morto no dia 08/03/2021, onde se investiga a autoria do padrasto do menor, o vereador do Rio de Janeiro, Dr. Jairinho.

Até mesmo pode-se lembrar o caso de Isabela Nardoni, morta em março de 2008 na cidade de São Paulo, cuja autoria é dada pelo pai e pela madrasta de Isabela.

Estes acontecimentos demonstram que o interesse do menor não foi protegido, mesmo diante de amplo respaldo normativo.

A inserção dos profissionais em âmbito psicológico no Judiciário se deu devido a necessidade de os juízes se basearem e analisarem o parecer técnico em casos em que o direito da criança e do adolescente for violado.

As respectivas funções destes profissionais estão descritas no artigo 802 das Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça (NJCJ), lê-se:

Os Assistentes Sociais e os Psicólogos Judiciários executarão suas atividades profissionais junto às Varas de Infância e Juventude, da Família e das Sucessões, de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de Crimes contra Crianças e Adolescentes e do SANCTVS, nas ações que demandem medidas de proteção a idosos em situação de risco, mesmo que tramitem nas Varas Cíveis ou da Fazenda Pública e nas ações que demandem o depoimento especial, nos termos da Lei nº 13.431/2017.

O papel é de auxiliar o Judiciário na aplicação do direito de forma justa sob a análise de cada caso.

2.2 DIREITOS E DEVERES DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS

Conforme infra explanado e mencionado, Gardner (2002) descreveu a síndrome como sendo:

Um distúrbio infantil, que surge, principalmente, em contextos de disputa pela posse e guarda de filhos. Manifesta-se por meio de uma campanha de difamação que a criança realiza contra um dos genitores, sem que haja justificativa para isso”.

Entende-se, conforme mencionado acima, que, a alienação parental é como uma programação feita a criança por um dos genitores, para que passe a enxergar e idealizar o outro genitor de maneira negativa, nutrindo, a partir de então, sentimentos de ódio e rejeição por ele.

Embora haja questionamentos sobre o posicionamento de Gardner (2002):

A síndrome da alienação parental seria referente à conduta do filho (e o quanto ele já foi afetado pela manipulação do alienador), enquanto a alienação parental, tão somente, diria respeito à conduta do genitor/genitora que desencadeia o processo de afastamento.

Como se pode observar, o alienador procura o tempo todo monitorar o sentimento da criança a fim de desmoralizar a imagem do outro genitor. Tal situação faz com que a criança acabe se afastando do genitor alienado por acreditar no que lhe está sendo dito, fazendo com que o vínculo afetivo seja destruído.

Com isso, o direito dos pais é estar presente na vida dos filhos, desde que cumpram com seus devidos deveres como já elencados, principalmente em rol do artigo 227 da CF/88 a fim de evitar medida advinda do juiz responsável quando devidamente demonstrada tipicidade para intervir e cessar os atos de alienação, também aplicando penas de caráter criminal a quem promove a referida alienação.

3 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

3.1 PROJETO DE LEI Nº 634/2022

Em 13/04/2022 foi aprovado pelo Senado a PL nº 634/2022 que é uma modificação da Lei de Alienação Parental. A principal mudança da norma retira a suspensão da autoridade de um dos genitores da lista de medidas possíveis pelo juiz em casos de alienação parental. Ou seja, os pais que estiverem sendo acusados não vão perder contato com os filhos durante o processo.

Outras alterações foram em relação à visita assistida, pois à partir de agora, terá que ocorrer no prédio do fórum onde está ocorrendo a ação ou no imóvel que pertença à uma das entidades conveniadas com a justiça.

Já em relação à avaliação técnica, ficou definido que na ausência de profissionais para realização de estudos psicológicos, o juiz poderá determinar a nomeação de outro perito.

Os acompanhamentos psicológicos e biopsicossocial deverá ser submetido às avaliações psicológicas periódicas com emissão de um laudo inicial e um laudo final.

Em relação às oitivas de crianças e adolescente, determinou que deverá seguir de acordo com a Lei nº 13.431/2017 que estabelece que “o depoimento não deve ser traumático e nem exaustivo para o menor”.

A autora da proposta foi a senadora Rose de Freitas e um dos itens retirados do texto da Câmara dos Deputados foi o artigo que proibiu o juiz de conceder guarda ou guarda compartilhada ao pai e a mãe investigados pelo crime contra a criança ou adolescente ou de violência doméstica.

3.2 A ALIENAÇÃO PARENTAL COMO FORMA DE ABUSO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Sabe-se que o ordenamento jurídico possui normas que protegem as crianças e os adolescente, como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 12.318/2010 (lei da alienação parental). No entanto, com a prática da alienação parental, não só as normas, mas vários princípios fundamentais são violados.

O artigo 3º da Lei da Alienação Parental tem conhecimento a respeito dessa violação:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Dessa forma, vemos que não há dúvidas que a alienação parental é uma afronta aos direitos das crianças e dos adolescentes, pois o menor não pode ser prejudicado no ambiente familiar devido à conflitos de interesses e a briga por preferência de seus genitores.

3.3 SOLUÇÕES QUE RESGUARDAM O DIREITO DO MENOR

Assim que for confirmado o indício da Alienação Parental, o artigo 4º da Lei nº 12.318/2010 dispõe:

Artigo 4º: Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do

adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

A Lei de Alienação Parental e o Estatuto da Criança e do Adolescente se encontram na mesma linha, visto que, foram criados para proteção do menor, visando sua segurança e que eles tenham direitos como qualquer outra pessoa.

Se realmente for detectado o ato de alienação parental, fica sob responsabilidade o juiz intervir com medidas as cabíveis previstas na lei, fazendo uso de perícias psicológicas e biopsicossocial, com o objetivo de aferir a gravidade da alienação sofrida pelo menor. É necessário que os profissionais do direito, saúde e assistência social trabalhem juntos para fazer com o que a alienação parental seja remediada, reduzindo ou eliminando as consequências para as crianças e adolescentes envolvidos (FREITAS; CHEMIM, 2015).

Outra forma de combater a alienação parental, é a guarda compartilhada, que está sendo bastante cogitada pelos juízes, sendo uma forma de conseguir que ambos os responsáveis participem da vida social e afetiva dos filhos. A violação da guarda compartilhada, provoca consequências, fazendo com que diminua os casos dos pais que querem tirar um ao outro do convívio com os filhos.

3.4 CONTROVÉRSIAS DA NORMA VIGENTE

Atualmente, a discussão sobre a Lei de Alienação Parental e seus efeitos jurídicos têm ganhado mais espaço nos debates à cerca do tema.

O Brasil é o único país que possui uma lei específica sobre o tema, sendo um grande feito e avanço no Direito da Família. A Lei nº 12.318/2010 traz soluções, sanções e auxílio para ajudar todos que passam por essa situação em suas famílias.

É importante que todas as pessoas da sociedade assim como os pais alienadores, tenham ciência do que esse ato pode causar nas crianças, é preciso entender que esse tipo de ação não pode ser encarado como um ato normal (NUZZO, 2018).

Há vertentes contrárias a lei que merecem ser expostas: A primeira é sobre como mesmo que a lei tenha o objetivo de retirar as crianças dos conflitos do ex-casal,

o que se observa é que ela ainda continua convivendo nas desavenças, e por isso a lei é falha.

Assim dispõe Eiras (2018):

A lei que teve sua origem fundamentada por Richard Gardner, psiquiatra autor da teoria da Síndrome da Alienação Parental, gera algumas controvérsias, inclusive em torno do próprio, no que concerne aos seus valores pessoais. Gardner se especializou sobre o tema que da violência sexual, porém tinha o intuito de defender aquele que tinha cometido o ato, o pedófilo.

Assim julga o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS - PREPONDERÂNCIA DO DIREITO/INTERESSE DO MENOR - ESTUDO PSICOSSOCIAL - DEMONSTRADA A ALIENAÇÃO PARENTAL E O DESCUMPRIMENTO DO ACORDO DE VISITAS - FIXAÇÃO DE MULTA - MANUTENÇÃO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A melhor doutrina e a atual jurisprudência específica, inclusive deste Tribunal, estão assentadas no pressuposto de que, em se tratando de guarda de menor e direito de visitas, "o bem estar da criança e a sua segurança econômica e emocional devem ser a busca para a solução do litígio" (Agravo nº 1.0000.00.234555-1/000, Rel. Des. Francisco Figueiredo, pub. 15/03/2002) - Nesse sentido, se o estudo psicossocial realizado nos autos demonstra que existem indícios de alienação parental por parte do genitor da criança e descumprimento da decisão que deferiu aos parentes maternos o direito de visitas à menor, correta está a decisão agravada, que fixou multa pela prática de alienação parental pelo requerido, em face da sua filha menor e em desfavor dos requerentes, e, ainda, arbitrou multa para cada visita que eventualmente venha a ser por descumprida.
(TJ-MG - AI: 10000210178786001 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 29/06/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/06/2021)

Outro ponto que é bastante criticado quanto à lei é que ela é falha, principalmente no caso de abuso sexual, pois se não for comprovado por perícia, o genitor que fez a denúncia pode ser acusado de praticar Alienação Parental. O maior problema, é que nessas situações, é difícil comprovar o abuso. Seja por demora para pedir o exame de corpo de delito, ou por muitas vezes não ter rastros físicos que comprovam o ato.

O STJ vai de encontro com o que foi dito acima:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. MODIFICAÇÃO DE GUARDA. AÇÃO AJUIZADA POR TIOS PATERNOS EM FACE DE TIOS MATERNOS. MODIFICAÇÃO DA GUARDA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA

CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ALIENAÇÃO PARENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA GUARDA. PROVIDÊNCIA NÃO AUTOMÁTICA. 1- Recurso especial interposto em 10/1/2019 e concluso ao gabinete em 28/1/2020. 2- O propósito recursal consiste em dizer se a guarda da menor deve ser deferida aos tios paternos em virtude de suposta alienação parental praticada pelos tios maternos, atuais guardiões. 3- A interpretação das normas jurídicas atinentes à guarda e o exame de hipóteses como a dos autos, demandam perquirição que não olvide os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, ambos hauridos diretamente da Constituição e do ECA e informadores do Direito da Infância e da Juventude. 4- Na hipótese dos autos, todos os Relatórios Psicossociais elaborados são unânimes ao atestar que a menor se encontra bem cuidada pelos tios maternos, atuais guardiões, com quem foi estabelecido forte vínculo de afeto que perdura por elastecido período. 5- Não bastasse o fato de que inexistem nos laudos periciais conclusão inequívoca de que estaria configurada a prática de alienação parental, é imperioso admitir que os Relatórios Psicossociais elaborados, que evidenciam a situação de cuidado e segurança de que goza a menor, abalam a afirmação de que esta seria vítima dessa prática espúria ou, ao menos, suscitam fundadas dúvidas sobre essa alegação. 6- "No direito de família, notadamente quando se trata do interesse de menores, a responsabilidade do julgador é redobrada: é a vida da criança que está para ser decidida e para uma criança, muitas vezes, um simples gesto implica causar-lhe um trauma tão profundo, que se refletirá por toda a sua vida adulta. Por esse motivo, toda a mudança brusca deve ser, na medida do possível, evitada"(AgRg no Ag 1121907/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 03/06/2009). 7- Os interesses da criança ou do adolescente não devem ser enfocados apenas sob o prisma da repercussão que a eventual ausência do convívio profícuo com o pai poderia causar à sua formação, devendo-se levar em consideração, igualmente, outras circunstâncias e fatores que também merecem ser priorizados na identificação dos efetivos interesses da menor, máxime tendo em vista a sua situação peculiar de pessoa em desenvolvimento. 8- Na hipótese em apreço, retirar a criança do ambiente familiar dos atuais guardiões, com quem convive desde 2014, quando tinha apenas 5 (cinco) anos de idade, é medida que só deve ser adotada em casos verdadeiramente extremos. 9- A eventual prática de alienação parental, ainda que estivesse caracterizada, não acarreta a automática e infalível alteração da guarda da criança ou do adolescente, conforme se infere da interpretação do disposto no art. 6º da Lei n. 12.318/10. 10- Em atenção aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, é imperiosa a manutenção da guarda da menor com os tios maternos, evitando-se que, em tão tenra idade, tenha rompido, novamente, forte vínculo socioafetivo estabelecido, sobretudo, com a guardiã, que ocupa, a rigor, a posição de verdadeira figura materna. 11- Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1859228 SP 2019/0239733-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/04/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2021)

Diante de todos esses posicionamentos, é seguro dizer que a Lei da alienação parental precisa de constante revisão e melhoria. E, seria um retrocesso para o Direito de Família a revogação dessa lei, pois sua maior intenção é proteger o menor de atos que possam violar seus direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violação dos direitos fundamentais garantidos para a criança e o adolescente após a prática da Alienação Parental acarreta muitos problemas psicológicos e sociais e muitas das vezes, irreversíveis.

Infelizmente, é um problema que marca nossa sociedade desde que o as dissoluções familiares se tornaram mais intensas, o que gera muitos conflitos entre os familiares.

Dessa forma, foi necessário criar uma lei que legislava e protegia ainda mais os menores dessa situação que seus familiares o colocavam, sendo então, criada a Lei nº 12.318/10 com medidas de proteção e repreensão à essas condutas. Entretanto ela possui defeitos que levam alguns a afirmar que essa lei acaba por beneficiar o abusador em alguns casos de abuso sexual, e discutem a revogação dela. Porém outros autores afirmam que a lei deve continuar em vigor pois sua revogação por completa seria demasiado maléfica, sugerindo como melhor saída a emenda da lei para correção das disposições que levam a equívocos.

Conclui-se que deverá sempre ficar resguardado o melhor direito da criança e do adolescente, mesmo com a separação matrimonial. É necessário que o Judiciário analise caso a caso, pois cada um tem suas peculiaridades e nem sempre a guarda compartilhada será a melhor solução.

Assim garante-se o melhor interesse da criança e do adolescente, honrando o Princípio da Proteção Integral e garantindo o direito a comunhão familiar, mesmo quando não há mais convivência com os pais ou responsável.

PARENTAL ALIENATION: HOW TO DEAL WITH AND HOW DOES THAT AFFECT SOMEONE?

ABSTRACT

The present study has as its primary scope the analysis of the importance of the family as an affective, socializing and educational institute, as well as its evolution in the search for a better understanding. It is known that the family is like a mirror, a guiding principle so that the best interests of the child are met and such consideration, in itself, justifies the relevance of scoring about parental alienation, reporting the respective identification criteria, the characteristics of the alienating parent and the consequences for alienated children and adolescents. In addition, specific indications were made in Law nº 12.318/2010, in the search for a discussion that deals with the possibility of civil liability arising from acts performed by the person who sells. This is an explanatory research, using a bibliographic review, based on a deductive approach and bibliographic research.

Keywords: Parental Alienation. Combat. Effects. Civil Responsibility.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Lei de Alienação Parental. Lei nº 12.318/2010. Acesso em: 14 de março de 2022

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia**. 1ª edição. Curitiba: editora Juruá, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

EIRAS, Natália. **Como a Lei da Alienação Parental pode estar sendo usada por abusadores**. Revista Universa, 2018. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/10/24/como-a-lei-da-alienacao-parental-esta-sendo-usada-para-protger-abusadores.htm> . Acesso em: 18 de março de 2022.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome da Alienação Parental. FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome da Alienação Parental. FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 165.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010** – Douglas Phillips Freitas, Graciela Pellizzaro. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GARDNER, Richard. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP) *In*: SANDRI, Jussara Schmitt. **Alienação parental: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais**. Op. Cit. p. 98.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** 2002. Traduzido por Rita Rafaeli. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-ivtem-equivalente>. Acesso em 15 de março de 2022.

NUZZO, Alessandra. **Controvérsias acerca da Lei de Alienação Parental**. 2018. Disponível em: <https://www.destakjornal.com.br/opiniaodestak/blogs/detalhe/controversias-acerca-da-lei-de-alienacao-parental> . Acesso em: 18 de março de 2022.

REGO, Pamela Wessler de Luma. Alienação Parental. **Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO)** como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito. Rio de Janeiro, 2017. p.31

SERAFIM, Antônio de Pádua; SAFFI, Fabiana. **Psicologia e Práticas Forenses**. São Paulo: Manole, 2012. p. 93

ZANELLA, Maria N. & LARA, Angela M. de Barros. **O Código de Menores de 1927, o direito penal do menor e os congressos internacionais o nascimento da justiça juvenil**. Revista USP – Ano VI, n. 10, p. 113, 2015